377R0643

30. 3. 77 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 81/7

REGULAMENTO (CEE) Nº 643/77 DA COMISSÃO

de 29 de Março de 1977

que estabelece modalidades de aplicação de lotação e de vinificação nas zonas francas em território geográfico da Comunidade para os produtos do sector do vinho que são originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 816/70 do Conselho, de 28 de Abril de 1970, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2842/76 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 26º e o nº 4 do artigo 28º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3168/76 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976 (3), estabeleceu as condições de lotação e de vinificação nas zonas francas em território geográfico da Comunidade para os produtos do sector do vinho que são originários de países terceiros; que né necessário adoptar as modalidades de aplicação que permitam fixar as condições de controlo das operações previstas, nomeadamente no que diz respeito à forma dos pedidos e elementos que neles devem figurar;

Considerando que é conveniente garantir que os produtos não são postos em práctica livre e que são expedidos para um país terceiro, como previsto no nº 2 do artigo 1º do dito regulamento; que, por conseguinte, se reconhece ser indispensável prever o estabelecimento de uma caução e de um sistema de controlo alfandegário, sem deixar de ter em conta, nomeadamente, as disposições do Regulamento (CEE) nº 542/69 do Conselho, de 18 de Março de 1969, relativo ao trânsito comunitário (4);

Considerando que, no que diz respeito à designação de vinhos oriundos dessas operações, se afigura útil tornar aplicáveis certas disposições pertinentes do Regulamento (CEE) nº 1608/76 da Comissão, de 4 de Junho de 1976, que estabelece modalidades de aplicação para a designação e a apresentação dos vinhos e mostos de uva (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os pedidos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3168/77 devem conter as seguintes indicações, nomeadamente:

— a data da operação,

— o local da operação,

— o tipo de operação,

— a origem e a descrição dos produtos utilizados na operação,

— o volume ou o peso do ou dos produtos utilizados.

2. A entrega da autorização fica pendente da constituição de uma caução de 9 Unidades de Conta por 100 kg de uvas frescas ou por 100 litros de vinho, de mosto de uva, de sumo de uva, ou de mostos de uva parcialmente fermentados, a utilizar na operação em causa.

3. A caução será constituída ou em espécie, ou sob forma de garantia dada por um estabelecimento que satisfaça os critérios fixados pelo Estado-membro em que tiver sido constituída a caução como preferir o requerente.

4. Salvo caso de forçar maior, a liberação da caução fica pendente da apresentação de prova de que o produto resultante da operação em causa saíu do território geográfico da Comunidade, sem sofrer transformação posterior. Para os produtos em trânsito por território comunitário, a prova é a referida no artigo 2º

5. O produto resultante desta operação deve deixar o território geográfico da Comunidade no prazo de 45 dias a contar da data de cumprimento das formalidades alfandegárias de expedição. Caso contrário a caução referida no nº 2 fica perdida.

Artigo 2º

1. Se, antes de sair do território geográfico da Comunidade, o produto atravessar territórios comunitários que não pertençam à zona franca, a prova de que tal produto saíu do território geográfico da Comunidade deve ser

(1) JO nº L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
(2) JO nº L 327 de 26. 11. 1976, p. 2.
(3) JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 16.
(4) JO nº L 77 de 29. 3. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 183 de 8. 7. 1976, p. 1.

feita pela apresentação do exemplar de controlo referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2315/69.

2. Das casas relativas às menções especiais constantes do exemplar de controlo, serão preenchidas as que têm os números 101, 103, 104 e 106. A casa 104 deve ser preenchida riscando a menção «Outros» e a casa 106 deve ser preenchida com uma das seguintes menções:

«Vin obtenu dans une zone franche pour expédition vers un pays tiers, règlement (CEE) nº 643/77.»

«Vin fremstillet i en frizone med henblik på forsendelse til et tredjeland, forordning (EØF) nr. 643/77.»

«In einer Freizone für den Versand in ein Drittland bereiteter Wein, Verordnung (EWG) Nr. 643/77.»

«Wine produced in a free zone for consignment to a third country, Regulation (EEC) No 643/77.»

«Vino ottenuto in una zona franca per spedizione verso un paese terzo, regolamento (CEE) n. 643/77.»

«Wijn verkregen in een vrije zone voor verzending naar derde landen, Verordening (EEG) nr. 643/77.»

3. Os produtos que forem colocados sob o regime previsto no Regulamento (CEE) nº 304/71 para serem encaminhados para uma estação de destino situada no exterior do território geográfico da Comunidade, não estão sujeitos à apresentação da prova prevista no nº 1.

Para os efeitos do parágrafo anterior, a estância aduaneira de saída em que tiverem sido cumpridas as formalidades alfandegárias de expedição velará por que a guia de remessa internacional tenha na casa 25 uma das menções referidas no nº 2 e por que ao documento que outorga a autorização referida no nº 2 do artigo 1º, seja aposta uma das seguintes menções:

«Sortie du territoire géographique de la Communauté sous le régime du réglement (CEE) nº 304/71.»

«Udført fra Fællesskabets geografiske område i henhold til ordningen i forordning (EØF) nr. 304/71.»

«Ausgang aus dem geographischen Gebiet der Gemeinschaft gemäß der Regelung der Verordnung (EWG) Nr. 304/71.»

«Departure from the geographical territory of the Community under Regulation (EEC) No 304/71 procedure.»

«Uscita dal territorio geografico della Comunitá nel quadro del regime di cui al regolamento (CEE) n. 304/71.»

«Verlaat het geografische grondgebied van de Gemeenschap met toepassing van de regeling van Verordening (EEG) nr. 304/72.»

A estância de saída não pode autorizar uma modificação do contrato de transporte da qual resulte que o transporte tenha termo no interior da Comunidade.

Artigo 3º

1. A indicação do volume nominal do vinho referido no nº 1, alínea b) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3168/76 deve ser feita segundo as regras estabelecidas no nº 1, no primeiro parágrafo do nº 2 e no nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1608/76.

2. A indicação do nome ou da razão social das pessoas físicas ou morais ou de associações de pessoas físicas e morais referida no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3168/76 deve mencionar a actividade profissional dessas pessoas ou associações de pessoas e se essa indicação se referir ao engarrafador, deve ser completada por um dos seguintes termos: «engarrafador», «engarrafado por . . .».

3. A indicação da localidade referida no nº 1, alíneas c) e d) do artigo 4º do Regulamento (CEE) 3168/76 deve ser feita no rótulo em caracteres cujas dimensões não ultrapassem metade das dimensões dos caracteres cujas dimensões não ultrapassem metade das dimensões dos caracteres que indicam a menção «vinho» referida no referido nº 1, alínea a), do artigo 4º

4. A indicação do teor alcoólico referida no nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3168/76 deve ser feita segundo as regras definidas nos nºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1608/76.

5. A indicação de recomendações destinadas ao consumidor para a utilização do vinho referidas no nº 2, alínea c), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3168/76 deve ser feita segundo as regras definidas no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1608/76.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 1977.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Março de 1977.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente